



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico : camara@camarapariquera.sp.gov.br

Of. n.º 05/2020 – CCJR

Assunto: Projeto de Lei nº 11/2020, que estabelece a ampliação do perímetro urbano do Município de Pariquera-Açu, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Exmo. Senhor Prefeito,

Pelo presente, informamos que na análise do projeto de lei supracitado verificamos alguns vícios que, se não sanados, podem comprometer a constitucionalidade formal e material da norma.

Desse modo, visando a regularidade do processo legislativo, descrevemos a seguir as providências a serem tomadas para adequação da proposta:

1. Apresentação de projeto de lei complementar, mediante novo protocolo e novo número, em atendimento ao Art. 47, V, da Lei Orgânica;
2. O projeto deve alterar a Lei Complementar Municipal nº 25/2008, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Pariquera-Açu, sobretudo para fins de consolidação da legislação vigente e atendimento ao art. 7º, IV, da LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
3. A proposta deve vir acompanhada de croqui e mapa de macrozoneamento do Município de Pariquera-Açu, nos quais seja discriminada a zona que se pretende ampliar, inclusive com as cores que indiquem as atividades permitidas no local, bem como eventuais restrições ambientais, tendo em vista que a LC nº 25/2008 delimita as zonas e estabelece critérios de uso e ocupação de solo de acordo com cada área do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico : camara@camarapariquera.sp.gov.br

4. Comprovação de atendimento ao art. 42-B¹ do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), especialmente com a apresentação de estudos pelo órgão técnico de planejamento municipal que demonstrem a viabilidade da proposta.

Sendo o que se apresentava na oportunidade, reitero protestos de estima e elevada consideração.

Câmara Municipal de Pariquera-Açu, 05 de novembro de 2020.


MILTON TICACA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO

Prefeito do Município de Pariquera -Açu

Rua XV de novembro, nº 686 – Centro de Pariquera – Açu/SP

CEP: 11930-000

¹ Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.